



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Extraordinário Cível nº 0942861-65.2023.8.19.0001

Recorrente: DANIELLE CRISTINA SANCHES CRUZ

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 08/23, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face da Súmula de Julgamento da Primeira Turma Recursal Cível, fl. 05, que negou provimento ao recurso, assim sumulado:

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos que autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95 c/c artigo 27, da lei 12.153/09 e o Tema 451 do E. STF. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, ora fixados em 10% do valor da causa, em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, devendo, contudo, ser observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, em virtude da gratuidade de justiça concedida. Vale esta súmula como acórdão.”

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação aos artigos 1º, III, 3º, IV, 5º caput, I, X, art. 6º caput, 37, I e II da constituição Federal de 1988 e ao tema de nº





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



1.015, do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que as decisões administrativa e judiciária impôs à candidata critério discriminatório, desprovido de fundamento técnico idôneo, violando direitos constitucionais básicos, visto que a recorrente não apresenta sintomas incapacitantes ou restrições que a impeçam de exercer o cargo.

Contrarrazões às fls. 29/41.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 43/49, inadmitindo o recurso extraordinário interposto.

Interposto agravo na forma do artigo 1042 do CPC, sobreveio decisão do STF, fls. 105, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para observância do Tema 1015 do STF.

Novo acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Fazendária, fl. 119, com juízo de retratação negativo, assim ementado:

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em não se retratar do julgamento recorrido, o qual manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09 e Tema 451 do STF. Com feito, o aludido decisum consignou expressamente que a controvérsia envolve matéria técnica relativa à aptidão física da candidata em exame médico admissional, sendo os atos administrativos dotados de presunção de legitimidade, não afastada no caso concreto. Destacou-se que a autora, nada tenha apresentado laudos médicos particulares,



declinou expressamente da produção de prova pericial judicial, meio idôneo para infirmar a conclusão da perícia oficial, o que fragilizou sua pretensão. Ademais, a alegação de violação ao Tema 1.015 do STF, foi analisada de forma pormenorizada, concluindo-se que sua aplicação ao caso demandaria comprovação de arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo, o que não ocorreu ante a ausência de prova técnica suficiente. Destarte, não demonstrados os pressupostos necessários para afastar a presunção de legitimidade do ato médico-pericial, nem configurada violação direta à Constituição, mantém-se incólume o entendimento anteriormente adotado, pelo que não há fundamento para o exercício do juízo de retratação. Vale esta súmula como acórdão."

É o brevíssimo relatório.

A questão suscitada no presente recurso foi objeto de debate perante o **Supremo Tribunal Federal**, por meio do **Tema nº 1.015** do repertório de repercussão geral e, no julgamento do paradigma RE 886131/MG, foi fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)."

Eis a ementa deste precedente:

“Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Concurso público. Vedação à posse de candidata que fora acometida por câncer.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação médica admissional.

2. Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola o mandamento do concurso público e o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos; e o princípio da eficiência (CF, art. 37, II), porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.

3. Concursos públicos devem combater desigualdades, corrigir desigualdades e abster-se de praticar desigualdades. O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o

direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um. 4. No caso concreto, a decisão administrativa impugnada se fundamentou em norma do Manual de Perícias Médicas específica para as áreas de Ginecologia e Obstetrícia, sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres. Ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos, o ato administrativo restringe o acesso de mulheres a cargos públicos, incorrendo em discriminação de gênero. 5. Provimento parcial do recurso extraordinário, para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)” (RE 886131, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 18.03.2024)

Nesse sentido as seguintes recentes decisões emanadas da Suprema Corte:

RE 1558211



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 03/09/2025

Publicação: 08/09/2025

Decisão

1.015 da repercussão geral, este Supremo Tribunal firmou a seguinte tese: “É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)”. Eis a ementa do julgado:

“Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Concurso público. Vedação à posse de candidata que fora acometida por câncer.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação médica admissional.

2. Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função”

(...)

ARE 1572259

Relator(a): Min. GILMAR MENDES





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Julgamento: 20/10/2025

Publicação: 22/10/2025

Decisão

no diagnóstico da doença, mas sim de uma decisão técnica fundamentada na incompatibilidade da condição médica do candidato com o cargo, conforme previsto no edital e analisado por especialistas". (eDOC 59 – ID: e4e69876, p. 20) É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, no julgamento do RE 886.131, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, paradigma do tema 1.015 da repercussão geral, fixou-se que é inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida. Eis a ementa deste precedente: "Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Concurso público. Vedação à posse de candidata que fora acometida por câncer. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada" (...)

"ARE 1581377

Relator(a): Min. PRESIDENTE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Decisão proferida pelo(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 01/12/2025

Publicação: 03/12/2025

Decisão

tratamento oncológico, não havendo incapacidade funcional. 6. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.015, fixou tese declarando inconstitucional a vedação à posse de candidato aprovado que, embora acometido por doença grave, não apresente sintomas incapacitantes ou restrições relevantes para o exercício da função. 7. O princípio da razoabilidade impõe que doenças tratáveis, de caráter transitório, não sejam utilizadas como critério absoluto de exclusão de candidatos aprovados em concurso público. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e das Turmas Recursais confirma o entendimento de que a exclusão de candidatos por inaptidão deve ser fundamentada na incapacidade funcional efetiva e não apenas na existência de doença. 9. Diante da comprovação da aptidão da candidata para o cargo, a sentença que determinou a anulação do ato administrativo que a excluiu do certame e garantiu sua nomeação deve ser mantida. 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exclusão de candidato aprovado em concurso público com base apenas em diagnóstico de doença grave, sem comprovação de incapacidade funcional efetiva, viola os princípios" (...)

Na hipótese dos autos, inadmitido o recurso extraordinário interposto através da decisão de fls. 43/49, a C. Corte Suprema apreciou o agravo em recurso





extraordinário de fls. 57/61, tendo proferido a decisão assim ementada (ID 105):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO À POSSE DE CANDIDATA QUE FORA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.015. RE 886.131. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).”

Devolvido os autos à origem, entendeu o órgão julgador colegiado, consoante acórdão de ID 119, que *“a alegação de violação ao Tema 1.015 do STF foi analisada de forma pormenorizada, concluindo-se que sua aplicação ao caso demandaria comprovação de arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo, o que não ocorreu ante a ausência de prova técnica suficiente”, de sorte que, “não demonstrados os pressupostos necessários para afastar a presunção de legitimidade do ato médico-pericial, nem configurada violação direta à Constituição, mantém-se incólume o entendimento anteriormente adotado, pelo que não há fundamento para o exercício do juízo de retratação.”*

Assim, considerando que o órgão colegiado de origem, em juízo de retratação, decidiu a controvérsia em aparente divergência ao Tema 1.015 do STF, impõe-se a admissão do presente recurso.

Consigne-se que não se trata de análise fática-probatória, o que afasta a aplicação da Súmula nº 279 do STF.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Assim, a controvérsia recai sobre matéria exclusivamente jurídica, tendo havido o devido prequestionamento, de modo que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Quanto às demais questões ventiladas nas razões do recurso, serão apreciadas pela Corte Superior por força do efeito devolutivo integral.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1030, V do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso extraordinário interposto, na forma dos fundamentos supra.

Subam os autos à Corte Superior. Intimem-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

